PORTARIA Nº N-022, DE 26 DE JULHO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e no artigo 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/7175/68 e S/01245/83,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir, no Estado do Rio Grande do Sul, a captura, comercialização e industrialização de indivíduos das espécies abaixo indica

das, de comprimento totais inferiores ao estabelecido na tabela seguinte:

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	TAMANHO MÍNIMO
Castanha	Umbrina canosai	25 cm
Corvina	Micropogon furnieri	30 cm
Dourado	Salminus maxillosus	50 cm
Enchova	Pomatomus saltatrix	35 cm
Grumatã	Prochilodus sp	30 cm
Jundiá	Rhamdia quelen	30 cm
Linguado	Paralichthys brasiliensis	30 cm
Miraguaia	Pogonias chromis	50 cm
Pampo gordinho	Peprilus paru	15 cm
Pampo parona ou viuva	Parona signata	30 cm
Pampo real	Trachinotus glaucus	35 cm
Papa-terra	Menticirrhus sp.	25 cm
Peixe-rei	Odonthestes bonaerensis	20 cm
Peixe-rei	Odonthestes ihering	20 cm
Pescadinha	Macrodon ancylodon	25 cm
Pescada olhuda	Cynoscion striatus	30 cm
Piava	Leporinus copelandi	30 cm
Pintado	Pimelodus clarias	18 cm
Tainha	Mugil brasiliensis	35 cm
Traira	Hoplias malabaricus	30 cm

§ 1º - Para efeito de mensuração define-se como comprimento total a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número de animais capturados com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 2º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº N-468, de 06 de agosto de 1970.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente